Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-2513/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/106364/2012
PROTOCOLO	:	1226391
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 57/2011
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 117/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SEGURO DE ACIDENTE PESSOAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	48.600,00

RELATÓRIO

As peças dos autos se referem ao Contrato nº 57/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a empresa Federal Vida e Previdência S/A, ocasionando o exame dos documentos relativos ao procedimento de formalização do seu termo aditivo pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 13778/2014, peça 40), que, da análise realizada, considerou regulares os procedimentos da Administração.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-3854/2015 (peça 43), opinando pela:

"- ***legalidade e regularidade do Aditivo****, nos termos do artigo 120, II c.c III da Resolução Normativa nº 76/2013;*

*- **aplicação de multa**, em razão da publicação intempestiva do extrato do Aditivo, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os elementos dos autos, verifico que o procedimento de formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 57/2011 se desenvolveu sem o registro de falhas merecedoras de destaque, ocorrendo somente a intempestividade da publicação do extrato daquele documento na imprensa oficial, bastando uma recomendação específica ao atual Secretário de Estado de Saúde quanto à necessidade do cumprimento do prazo legal.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I. **DECLARAR REGULAR**, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso II, o procedimento de **FORMALIZAÇÃO** do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 57/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a empresa Federal Vida e Previdência S/A, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. **RECOMENDAR**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, ao atual Secretário de Estado de Saúde que dedique maior rigor à publicação dos atos administrativos, uma vez que o extrato do 1º Termo Aditivo foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 1 de junho de 2015.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

IHS